



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 1

PODER EXECUTIVO
<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA DE GOVERNO – DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

LEI Nº 2.147, DE 30 DE JUNHO DE 2025

“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR O FESTIVAL GASTRONÔMICO DA MANDIOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, o “Festival Gastronômico da Mandioca”, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º O Festival Gastronômico da Mandioca tem por finalidade:

- I - o resgate histórico por meio das atividades festivas;
- II - criar um espírito de solidariedade e cooperação entre os agricultores e cooperativas da agricultura familiar do Município e região;
- III - proporcionar o acesso ao lazer e à cultura ao promover uma atração que interage a comunidade local e regional;
- IV - movimentar o comércio local, atraindo público e, conseqüentemente, gerando renda e fomentando o Turismo na cidade;
- V - realizar o concurso da raiz de mandioca destaque: no tamanho, no número de raízes, precocidade e peso.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso V deste artigo, poderá o Município, conforme regulamento estabelecido por Decreto e mediante a viabilidade orçamentária financeira conceder premiações.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a definição de data, local e período de duração, bem como as demais condições para a realização da festividade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RODRIGO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Turismo e Cultura

LUIZ GUSTAVO EZEQUIEL POSSARI
Secretário Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.148, DE 30 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 2

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Cajamar para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do §6º do art. 99 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Direta e Indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Os objetivos e metas da Administração Pública Municipal, serão financiados com recursos previstos no Anexo I desta Lei e executados nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias correspondentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - diagnóstico: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI - produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 3º O Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, apresenta uma estimativa das despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes, demonstradas nas planilhas dos Anexos II e III desta Lei.

§1º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo II e III desta Lei, estão estruturadas em programas, diagnósticos, diretrizes, objetivos, ações, unidade de medida, metas, valores de recursos e classificação de função e subfunção de governo.

§2º As metas físicas por ações em cada programa, estão demonstradas na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistências ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 5º O Plano Plurianual poderá ser revisto mediante a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas.

§1º As revisões de que trata o "caput" deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos seguintes mecanismos:

I - Leis específicas;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Leis orçamentárias; e

IV - Leis que autorizem a abertura de créditos adicionais.

§2º As modificações previstas nos incisos II, III e IV do §1º deste artigo serão promovidas por intermédio de Anexo específico que integrará as referidas Leis.

§3º A alteração das ações, compreendendo projetos, atividades e operações especiais se dará mediante Decreto do Poder Executivo, respeitando-se o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 3

Art. 6º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas no Plano Plurianual a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

[ANEXO](#)

LEI Nº 2.149, DE 30 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2026, as diretrizes gerais, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Município de Cajamar, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, especificadas de acordo com os macro-objetivos que estão previstos no Plano Plurianual para o período de 2026 - 2029, encontram-se detalhadas anexas a esta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 4

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e da Administração Indireta deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2025 para consolidação do orçamento geral do Município.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, conforme estabelecido no artigo 99, §6º, inciso III da Lei Orgânica do Município e no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compondo-se de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - anexos consolidados dos quadros orçamentários Fiscal e da Previdência Social, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001 e nº 688, de 14 de outubro de 2005, com a discriminação das despesas por unidade orçamentária, expressas por categorias de programas, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo à classificação constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 5

Art. 9º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita às obras na execução do orçamento.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior à realização das receitas, caracterizando *déficit*, os Poderes promoverão, em até 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, por ato próprio e nos montantes necessários a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

§1º Essa limitação se dará de forma proporcional ao excesso verificado, excluindo-se do mesmo os eventuais saldos de empenhos globais e estimativos.

§2º Após apuração do excesso, o mesmo será repassado às diversas unidades orçamentárias, observando-se a representatividade das mesmas, dentro da proposta orçamentária.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§4º Se verificado que o excesso não é decorrente de queda na arrecadação em relação aos valores previstos na Lei Orçamentária, ficam excluídas dessa limitação, as despesas relacionadas às Funções de Governo em Saúde e Educação, até a obtenção dos limites mínimos exigidos constitucionalmente.

§5º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que o mesmo deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§6º Caso o Poder Legislativo não promova a limitação de empenho e movimentação financeira no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 13. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Administração Indireta, ficam autorizados a proceder, mediante Decreto do Poder Executivo, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de até 20% (vinte por cento) das suas respectivas despesas fixadas para o exercício, desde que sejam utilizados recursos provenientes de anulações de suas próprias dotações orçamentárias.

Art.14. Da Lei Orçamentária constará ainda:

I - autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação;

III - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite fixado na Lei Orçamentária Anual;

IV - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;

V - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, observadas as respectivas fontes de recursos; e

VI - o demonstrativo de que trata o §6º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 6

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 16. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuados, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, se:

I - estiverem sendo adequadamente atendidas e em andamento as prioridades tratadas no caput deste artigo;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados se destinarem a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público.

§1º Para habilitarem-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e apresentação de plano de trabalho dos recursos a serem recebidos, conforme art. 26 da Lei Complementar Federal 101/00 e disposições da Lei Federal nº 13.019/14, naquilo que couber.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais os recursos tenham sido disponibilizados.

§3º As receitas próprias das entidades mencionadas no caput deste artigo serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§4º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. A realização dos programas de investimentos, constantes no Anexo V desta Lei, obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução que poderão terminar no ano 2026;

II - os investimentos em fase de execução que não se completarem no ano 2026;

III - os investimentos que se iniciarem e concluírem no ano 2026;

IV - os investimentos que se iniciarem no ano 2026 e que não se concluírem até o final do exercício.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 7

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes da operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo, poderão apresentar aumentos para o próximo exercício e ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa e das disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, não podendo exceder, em relação a Receita Corrente Líquida, os limites de 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Art. 25. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 26. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o limite prudencial, qual seja, 95% (noventa e cinco por cento), deverá ser aplicado o previsto no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da Receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base tributária e, conseqüentemente, aumento de receitas próprias.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, remissões, anistias e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 8

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

X - anistia de multa e juros sobre dívida ativa tributária, bem como isenção e remissão que atendam a critérios socioeconômicos;

XI - demais instrumentos tributários que venham a ser criados ou regulamentados com base no Plano Diretor Municipal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 31. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 32. Para efeito do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante, para fins de seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a programação financeira e o cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação.

Art. 35. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em agosto de 2025, devidamente corrigidas até dezembro de 2026, de acordo com a estimativa da inflação para esse período.

§1º Os valores da Receita e da Despesa contidos na Lei Orçamentária Anual – LOA e nos quadros que a integrem, serão expressas em moeda corrente, em conformidade com as normas federais estabelecidas para esse fim.

§2º A previsão da arrecadação das receitas, constantes da Lei Orçamentária, será ajustada de acordo com as receitas efetivamente arrecadadas, estendendo-se seus efeitos às despesas previstas, com o objetivo de manter o equilíbrio orçamentário.

§3º Os ajustes mencionados no parágrafo anterior serão efetuados por Decreto do Poder Executivo, observando-se o percentual destinado às suplementações, prevista na Lei Orçamentária.

Art. 36. O Poder Executivo poderá participar de Consórcios com outros Municípios, visando à redução de custos em projetos de interesse comum.

Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de programas de interesse público nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, habitação, trabalho, segurança, finanças e serviços públicos.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 9

Art. 38. O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União, visando auxiliar no custeio de despesas da Polícia Militar e Civil, do Cartório Eleitoral, do Foro, da Junta de Alistamento Militar e de outros órgãos que por ventura vierem a se instalar no Município.

Art. 39. O IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – ao elaborar suas propostas de Metas e Riscos Fiscais, avaliará a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores municipais por ele gerido, conforme legislação específica.

Art. 40. A Contribuição Previdenciária devida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública, para o custeio do RPPS, a partir de 1º de janeiro de 2026, em cumprimento ao parágrafo único do art. 33A da Lei Complementar nº 59, de 24/03/2005 e parágrafo único do artigo 181 do Decreto Municipal nº 3.603 de 15/12/2005, fica fixada nos percentuais a seguir relacionados:

I - Plano de custeio anual previdenciário:

- a) Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal) 14%
- b) Servidores Inativos
(% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%
Julgado pelo STF;
- c) Pensões (% que exceder ao limite máximo do RGPS) 14%
Julgado pelo STF;
- d) Órgãos Empregadores
(% sobre o total da folha dos servidores ativos) 19,50%
- e) Financiamento do Déficit-Técnico
(% sobre a remuneração mensal dos ativos) 4,26%

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar programas, ações, metas e indicadores constantes no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com o objetivo de viabilizar a implementação de medidas decorrentes de reestruturação administrativa.

Art. 42. As alterações decorrentes da aplicação desta Lei que impliquem modificação de programas, ações, metas ou indicadores constantes no Plano Plurianual vigente serão consideradas automaticamente compatibilizadas e incorporadas ao referido plano, nos termos do disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

[ANEXO](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 30 DE JUNHO DE 2025

“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 10

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º, 63, 90 e 91 da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 1º Os Serviços Funerários e Cemiteriais, no âmbito do Município de Cajamar, serão realizados pela Administração Pública, direta ou indiretamente, e reger-se-ão por esta Lei Complementar.

§ 1º O Serviço Funerário compreende:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

II - remoção e transporte de corpos, salvo nos casos em que deva ter autorização ou ser processada pela autoridade policial competente;

III - transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;

IV - fornecimento de artigos próprios de sua atividade, para o adorno do corpo, a organização e realização das pompas fúnebres, exceção de coroas, flores e boletins necrológicos;

V - conservação de cadáveres;

VI - emissão de Declaração de Óbito e providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil competente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre de que trata o inciso IV do §1º deste artigo, compreende a preparação do corpo com vistas à realização ordenada de sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo com o fornecimento de urnas funerárias.

§ 3º A prestação dos Serviços Funerários dar-se-á com a observância dos procedimentos a serem estabelecidos em regulamento, sendo seus serviços prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia.”

“Art. 2º Os Serviços Funerários e Cemiteriais são dirigidos pelo responsável pelo Departamento de Serviços Funerários, que coordenará, organizará e supervisionará todo o serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário.”

“Art. 63. O horário dos velórios e sepultamentos será diariamente, das 08:00 às 16:00 horas, com 2 (duas) horas de cerimônia para cada óbito, podendo se estender em casos excepcionais depois das 16:00 horas, a critério do responsável pelo Departamento de Serviços Funerários.”

“Art. 90. Aos Municípios inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Município, poderão ser isentos do pagamento das taxas referentes aos Serviços Funerários e Cemiteriais prestados pela Municipalidade, mediante a apresentação de Requerimento ao Serviço Social.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo se estende aos residentes em instituições assistenciais de longa permanência no Município.”

“Art. 91. O requerimento deverá ser instruído com documentos pessoais, além de subsídios indicativos de ausência de condições de pagamento das taxas.

Parágrafo único. A constatação do estado de carência será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante análise documental e avaliação socioeconômica.”

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 2º-A., e o §3º ao art. 89, da Lei Complementar nº 069, de 22 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. São direitos e deveres dos usuários dos Serviços Funerários e Cemiteriais objeto desta Lei Complementar, além de outros previstos em legislação específica:

I - receber serviço adequado, prestado com eficiência, segurança, dignidade, higiene e pontualidade;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 11

II - obter da Administração Pública Municipal e das contratadas, informações necessárias à defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - ter plena liberdade de escolha para contratar os serviços das empresas licenciadas de sua preferência, vedada qualquer forma de imposição, induzimento ou exclusividade;

IV - comunicar à Administração Pública Municipal eventuais irregularidades na execução dos serviços;

V - assegurar-se de que o transporte do corpo seja realizado com pontualidade, segurança, higiene e respeito;

VI - ser atendido com urbanidade e respeito;

VII - receber informações claras e precisas sobre os serviços prestados, incluindo condições, prazos, valores e abrangência dos atendimentos.”

Art. 89.....

(.....)

§3º Os preços dos itens indicados nos incisos I e IV do §1º, do art. 1º desta Lei Complementar serão fixados por Decreto.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS

Prefeito Municipal

RAUL LOPES CARDOSO

Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 7.525, DE 30 DE JUNHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 62, §3º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de permuta:

	Crédito adicional		Anulação de Dotação	
Dotação	Funcional Programática	Dotação	Funcional Programática	Valor
307	02.13.02 10.301 0073 2173 3.3.90.49.00 01.310.0000	287	02.13.02 10.301 0073 2173 3.1.90.11.00 01.310.0000	7.000,00
450	02.14.01 08.122 0060 2141 3.3.90.36.00 01.110.0000	447	02.14.01 08.122 0060 2141 3.1.91.13.00 01.110.0000	60.000,00
470	02.14.02 08.244 0087 2206 3.3.90.30.00 02.500.0025	467	02.14.02 08.244 0087 2206 3.3.50.39.00 02.500.0025	5.000,00



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 12

611	02.26.01 04.122 0060 2200 3.3.90.39.00 01.110.0000	609	02.26.01 04.122 0060 2200 3.3.90.30.00 01.110.0000	86.000,00
660	02.31.01 04.124 0060 2112 3.3.90.49.00 01.110.0000	657	02.31.01 04.124 0060 2112 3.3.90.36.00 01.110.0000	1.000,00

Art. 2º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de transposição:

	Crédito adicional		Anulação de Dotação	
Dotação	Funcional Programática	Dotação	Funcional Programática	Valor
486	02.14.02 08.244 0087 2207 3.3.71.70.00 01.510.0000	502	02.14.02 08.244 0087 2208 3.3.90.32.00 01.510.0000	3.000,00
524	02.14.04 08.241 0087 2205 3.3.50.39.00 01.510.0000	466	02.14.02 08.244 0087 2206 3.3.50.39.00 01.510.0000	73.000,00
524	02.14.04 08.241 0087 2205 3.3.50.39.00 01.510.0000	483	02.14.02 08.244 0087 2207 3.3.50.39.00 01.510.0000	110.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 30 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

PORTARIA Nº 1.865, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica ratificada a concessão de 180 (cento e oitenta) dias de licença, ao servidor público FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA – RE 18922, ocupante do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do §8º, inciso I, do artigo 111 da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar), em conformidade com os documentos que instruem o Processo Eletrônico SEI nº 3509205.402.00005053/2025-68.

A licença, ora ratificada, teve início no dia 3 de maio de 2025 e terminará em 29 de outubro de 2025, retroagindo seus efeitos a 3 de maio de 2025.

PORTARIA Nº 1.866, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica contratado, a partir de 01/07/2025, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - CIÊNCIAS, Referência inicial I-A do Anexo I e Anexo VII-A da Lei Complementar nº 238, de 2024, o senhor EDUARDO ALVES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade sob R.G 42.519.xxx-x.

A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2024.

PORTARIA Nº 1.867, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica nomeada, a partir de 01/07/2025, a senhora JULIANA VALERIO DE SOUZA FIDELES, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 27.771.xxx-x, nos termos do art. 16, inciso I e art. 17 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, no cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Referência nº 8 da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023.

A nomeação ao cargo efetivo especificado no presente artigo atende o estabelecido nos preceitos Constitucionais, bem como, as determinações do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023 e Concurso Público nº 01/2024.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 13

PORTARIA Nº 1.868, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica nomeada, a partir de 01/07/2025, a senhora FABIANA MOURA ESTEVES KUHL, portadora da Cédula de Identidade sob R.G. nº 43.845.xxx-x, nos termos do art. 16, inciso I e art. 17 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, no cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Referência nº 8 da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023.

A nomeação ao cargo efetivo especificado no presente artigo atende o estabelecido nos preceitos Constitucionais, bem como, as determinações do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023 e Concurso Público nº 01/2024.

PORTARIA Nº 1.869, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica nomeado, a partir de 01/07/2025, o senhor EDUARDO MORENO DE PAULA, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 34.014.xxx-x, nos termos do art. 16, inciso I e art. 17 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, no cargo de provimento efetivo de INSTRUTOR DESPORTIVO, Referência nº 13 da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023.

A nomeação ao cargo efetivo especificado no presente artigo atende o estabelecido nos preceitos Constitucionais, bem como, as determinações do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023 e Concurso Público nº 01/2024.

PORTARIA Nº 1.870, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica nomeado, a partir de 01/07/2025, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2.005, para o cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, Referência nº 7, do Anexo I, da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023, o senhor EVERTON GUTEMBERG DA SILVA FURTUNA, portador da Cédula de Identidade sob R.G. nº 44.632.xxx-x.

A nomeação ao cargo efetivo especificado no presente artigo atende o estabelecido nos preceitos Constitucionais, bem como, as determinações do Capítulo VIII da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023 e Concurso Público nº 03/2023.

PORTARIA Nº 1.871, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica designada, a partir de 01/07/2025, a servidora pública CLAUDIA SERRANO SILVA - RE nº 9.838, detentora de nível superior, para a função de confiança de Chefe de Divisão de Educação Especial do Departamento de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, Nível Remuneratório FC-I, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no quadro constante do Anexo XI da Lei Complementar nº 254/2025

PORTARIA Nº 1.872, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica ratificada a concessão de 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, nos termos do artigo 111 da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações, à servidora pública STHEFANY FABIOLA LENTO ARAUJO GOMES RIBEIRO – RE 11194, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I.

A licença, ora ratificada, teve início no dia 22 de junho de 2025 e terminará em 18 de dezembro de 2025, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2025.

PORTARIA Nº 1.873, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica designada, a partir de 01/07/2025, a servidora pública IZAIRA GONÇALVES CARNAÚBA – RE nº 11.718, ocupante do cargo de provimento efetivo de Monitor Educacional, com readaptação definitiva no cargo de Secretário de Escola, para o exercício da Função Gratificada de Apoio Orçamentário, Nível Remuneratório FG-II, junto a Secretaria Municipal de Justiça, com fundamento inciso IV, do §1º do art. 27 e Anexos I e II da Lei Complementar nº 254/2025.

PORTARIA Nº 1.874, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica exonerado, a pedido, o servidor público EMERSON LOPES – RE nº 18511, do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Convênios, Consórcios e Parcerias da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1.875, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica exonerada, a pedido, a partir de 01/07/2025, do cargo de provimento efetivo de ASSISTENTE SOCIAL, a servidora pública LUIZA CRISTINA RODRIGUES SILVA – 18785.

PORTARIA Nº 1.876, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica revogada a designação da Função Gratificada de Apoio Operacional concedida por meio da Portaria nº 1.188, de 16 de abril de 2025 ao servidor público JHONATAN BARCELOS SOUZA – RE nº 14428, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo,

PORTARIA Nº 1.877, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Fica nomeado, a partir de 01/07/2025, o servidor público JHONATAN BARCELOS SOUZA – RE nº 14428, detentor de nível superior, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Gestão Documental e Governança de Dados da Secretaria Municipal Modernização, Tecnologia e Inovação, Nível Remuneratório CC-III, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no quadro constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 254/2025



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 14

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Fica retificada a publicação da Portaria nº 1.814, de 25 de junho de 2025, publicada na Edição nº 1464, para onde se lê: "... 20 (vinte) horas diárias..." leia-se "...20 (vinte) horas semanais...".

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A Prefeitura do Município de Cajamar nos termos do edital disciplinado dos Concursos Públicos nº 01/2023 e 03/2023, para provimento de diversas vagas **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, conforme lista de classificação final publicada nos sites www.indepac.org.br/concursos e www.cajamar.sp.gov.br/concursos e diário oficial do Município.

RECEPCIONISTA				
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	DF
15	RAQUEL HENRIQUE DA SILVA	5408	62,50	NÃO

AGENTE ADMINISTRATIVO				
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	DF
83	KATHLEEN FERREIRA CARDOSO CRUZ	8569	70,00	NÃO

AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR				
CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	DF
26	VALÉRIA ELENA DE CAMPOS NEVES	11038	83,33	NÃO

Os candidatos convocados acima devem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer no Secretaria Municipal de Gestão e de Desenvolvimento de Recursos Humanos, situado na Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Centro, Cajamar/SP, no horário das 9h00 às 16h00, portando **TODOS** os documentos pessoais originais e cópia que comprovem sua habilitação - Os documentos a serem apresentados são os discriminados a seguir: Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Nascimento ou Casamento e RG e CPF do conjuge se houver; Título de Eleitor; Certidão de quitação Eleitoral; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação; Cédula Oficial de Identidade (RG ou RNE com prazo de 10 anos); 01 (uma) foto 3x4 recente; inscrição no PIS/PASEP ou rastreamento realizado na Caixa Econômica Federal (caso o primeiro trabalho tenha sido em empresa Privada), ou Banco do Brasil (em empresa Pública); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Comprovantes de escolaridade (Histórico Escolar/Diploma) o requisito exigido no Edital de concurso; Registro no Órgão da Classe; Certidão de Nascimento dos filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos e RG e CPF, salvo se inválido; Resultado de Antecedentes Criminais; comprovante de endereço atualizado em seu nome; declaração de acúmulo para as Funções permitidas por Lei, Curriculum atualizado; Qualificação Cadastral no E-Social, Laudo de comprovação da deficiência física no caso de Vaga PCD, Cartão do SUS candidato e dependentes, caso haja necessidade, poderá ser solicitado outras declarações ou documentos complementares. Cajamar, 30 de junho de 2025 - Secretaria Municipal de Gestão e de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

A Prefeitura do Município de Cajamar nos termos dos editais disciplinado dos Concursos Públicos nº 03/2023, 01/2024, para provimento de diversas vagas **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, para a cerimônia de posse que será realizada no dia 01/07/2025 às 09:00 hrs.

NOME	CARGO	CONCURSO
JULIANA VALERIO DE SOUZA FIDELES	ENFERMAGEM	01/2024
FABIANA MOURA ESTEVES KUHL	ENFERMAGEM	01/2024
EDUARDO MORENO DE PAULA	INSTRUTOR DESPORTIVO	01/2024
EVERTON GUTEMBERG DA SILVA FURTUNA	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	03/2023

Todos os candidatos convocados acima devem comparecer na Secretaria Municipal de Educação, situada na Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Centro, Cajamar/SP. Cajamar de 30 de junho de 2025 - Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 15

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL Nº. 001/2.025 **PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

A Comissão Eleitoral, nomeada pela Portaria nº. 1.392, de 25 de abril de 2.025, alterada pela Portaria nº. 1.612, de 30 de maio de 2.025, no uso de suas atribuições legais, faz saber e torna público que no dia **24/7/2.025**, no período das **9:00hs às 13:00hs**, realizar-se-á **ELEIÇÃO** para escolha dos **REPRESENTANTES TITULAR E SUPLENTE DENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**, a serem escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos servidores públicos efetivos e estabilizados da Prefeitura do Município de Cajamar, em atividade, não sendo aceitos votos por procuração, conforme segue:

1. Das Inscrições:

1.1. Ante a ausência de candidatos aptos, ficam prorrogadas as **Inscrições até o dia 10/7/2.025**, mantendo-se o período das **9:00hs às 15:30hs**, ocasião em que o candidato preencherá requerimento padrão encaminhado à Comissão Eleitoral, anexando ao mesmo:

I – cópia da Cédula de Identidade;

II – breve relato (máximo de 05 linhas – fonte Arial – tamanho 12), que será divulgado durante o processo de escolha;

III - declaração de situação funcional emitida pela declaração de situação funcional emitida pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos;

IV – declaração de que não é cônjuge, convivente ou parente de servidor em avaliação, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

1.2. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome abreviado ou apelido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Cajamar, Junho/2.025

COMISSÃO ELEITORAL

COMISSÃO ELEITORAL

Portaria nº. 1.392, de 25 de abril de 2.025, alterada pela Portaria nº. 1.612, de 30 de maio de 2.025

CRONOGRAMA DE TRABALHO ADITADO

30/6/2.025	Publicação Diário Oficial do Município – D.O.M.
1/7/2.025 a 10/7/2.025	Inscrições no horário das 9:00hs às 15:00hs
11/7/2.025	Análise das Inscrições
14/7/2.025	Publicação Geral Inscritos e Impugnados
15/7/2.025 e 16/7/2.025	Prazo de Recurso
17/7/2.025	Análise e Decisão dos Recursos
18/7/2.025	Publicação resultado final dos inscritos
24/7/2.025	Eleição a ser realizada no período das 9:00 às 13:00, com apuração e conclusão dos resultados a partir das 14:00.
24/7/2.025	Publicação Resultado da Eleição, abrindo prazo para recurso
25/7/2.025	Prazo de Recurso
28/7/2.025	Julgamento dos recursos
29/7/2.025	Informação ao executivo, conclusão dos trabalhos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA

ATO DE AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 8.516/2024

Tomando ciência da justificativa constante deste procedimento, que adoto como fundamento, AUTORIZO e RATIFICO a locação do imóvel localizado no endereço: Avenida Nercilio José dos Santos, Nº 58 – Jardim São Luiz – Distrito do Polvilho - Cajamar/SP, por INEXIGIBILIDADE de licitação, com base no artigo 74, V da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, para acomodar as instalações da Unidade de Saúde ESF Belo Planalto. Valor Mensal R\$: 16.726,16 (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Expeçam-se as publicações necessárias para a publicidade do presente, afixando-se cópia deste despacho para conhecimento geral.
Cajamar, 30 de junho de 2025.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1467

Segunda-feira 30 de junho de 2025

Página | 16

Daniel Gonçalves de Freitas Paulino - Secretário Municipal de Saúde.

ATO DE AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo Nº 890/2025

Tomando ciência da justificativa constante deste procedimento, que adoto como fundamento, AUTORIZO E RATIFICO a contratação direta de Carolina Ulisses Costa Vilar inscrita no CNPJ sob o nº 58.192.387/0001-05, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no artigo 75, II da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, para aquisição de decibelímetro, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. - Valor unitário R\$ R\$ 326,97 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Expeçam-se as publicações necessárias para a publicidade do presente, afixando-se cópia deste despacho para conhecimento geral. Cajamar, 30 de junho de 2025.

Leandro Morette Arantes – Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

TERMO DE COMPROMISSO Nº 20 /2021 com ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS APATA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS

Termo de Aditamento ao Convênio nº 20/2021, que entre si celebram o Município de Cajamar e o **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS APATA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS**, tem por objeto a continuidade do Programa de Subvenção Animal o qual visa subsidiar financeiramente às OSCs que resgatam, tratam e abrigam animais domésticos (cães e gatos) resgatados, abandonados ou em situação de rua.

Vigência 21/06/2025 à 20/062026

TERMO DE COMPROMISSO Nº 21 /2021 com SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS AMORA PROTEÇÃO ANIMAL

Termo de Aditamento ao Convênio nº 21/2021, que entre si celebram o Município de Cajamar e o **SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS AMORA PROTEÇÃO ANIMAL**, tem por objeto subsidiar financeiramente às OSCs que resgatam, tratam e abrigam animais domésticos (cães e gatos) resgatados, abandonados ou em situação de rua.

Vigência 21/06/2025 à 20/062026

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Processo Administrativo nº 93/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços na área de Medicina do Trabalho, perícias médicas para a realização de perícias médicas a serem efetuadas para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, IPSSC, situado na Rua Vereador Mario Marcolongo, nº 462, Jordanésia, Cajamar, São Paulo, CEP: 07.776-430, conforme condições, quantidades e exigências especificadas na tabela em "Anexo I".

I – O Recurso Administrativo foi devidamente protocolado e, após análise de todas as peças processuais pertinentes à matéria pelo Diretor Executivo do IPSSC, julgou-se improcedente o recurso interposto pela empresa WORK-MED CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.736.360/0001-70.

II - Publique-se

Cajamar, 30 de junho de 2025.

Luiz Henrique Miranda Teixeira - Diretor Executivo



DIÁRIO OFICIAL DE CAJAMAR

Email: diariooficial@cajamar.sp.gov.br
Tel: (11) 4446-0038